



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 643/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.025050/2017-14  
**INTERESSADO:** Assessoria Parlamentar.  
**ASSUNTO:** Projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional.

I – Ato normativo. Projeto de Lei nº 8.552/2017, da Câmara dos Deputados. Alteração do Código Penal.

II – Dispõe sobre a inserção de agravante genérica em face do cometimento de crimes *“durante ou por ocasião de evento esportivo ou cultural”*.

III – Inexistência de relação direta entre o exercício de direitos culturais e a proposta de natureza penal apresentada. Medida que se insere no âmbito da melhoria da política criminal nacional. Atribuição do Ministério da Justiça para opinar sobre o tema.

IV – Projeto de lei fora da competência desta Pasta. Devolução dos autos à Assessoria Parlamentar.

1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Chefia da Assessoria Parlamentar a esta Consultoria Jurídica, para que se analise o Projeto de Lei nº 8.552/2017, do Deputado Tiririca, que altera o Código Penal Brasileiro (0386175). Consta dos autos a manifestação da FUNARTE posicionando-se de forma contrária ao projeto (0397502).

2. O projeto de lei consiste no estabelecimento de uma nova circunstância agravante geral de natureza objetiva atrelada ao cometimento de crimes *“durante ou por ocasião de evento esportivo ou cultural”*.

3. Consta da justificativa da proposta apresentada (0386175) que *“o Estado deve tomar as medidas necessárias para garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais”* e que, na visão do deputado autor do projeto de lei, tal determinação constitucional implicaria na necessidade de *“punição mais rigorosa daqueles que cometem crimes em eventos culturais ou esportivos”*. Ademais, argumenta o parlamentar que a condutas criminosas praticadas nessas circunstâncias são mais gravosas porque geram consequências de maior relevância em razão do aglomerado de pessoas. A prática de crimes sob tais circunstâncias também revela o maior grau de aproveitamento por parte dos criminosos da situação de distração das vítimas, mormente porque estas durante a exibição do espetáculo cultural ou esportivo permanecem focadas no entretenimento ou na atração exposta.

4. Noutro giro, a FUNARTE opinou em sentido contrário à proposta uma vez que “*não nos parece pertinente diferenciarmos a gravidade de um crime pela localização em que venha a ocorrer*” (0397502).

5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

8. Fixadas essas premissas, observo que a proposta de lei apresentada não encontra nenhum óbice jurídico relevante, seja do ponto de vista formal ou material. A inserção de uma agravante genérica de natureza objetiva pode ser veiculada por lei ordinária. De igual sorte, a previsão de uma agravante para casos de cometimento de crimes “*durante ou por ocasião de evento esportivo ou cultural*” também não esbarra em qualquer ofensa ao Texto Constitucional.

9. A opção por agravar todo e qualquer crime que venha a ser cometido em ambientes que, em regra, são propícios para a aglomeração de pessoas se apresenta plausível, sendo que a conveniência da aprovação de tal medida se insere no âmbito legítimo de apreciação política do Parlamento.

10. Todavia, faço uma ressalva em relação à justificativa do projeto de lei apresentado no que tange à correlação entre a garantia do exercício do pleno exercício dos direitos culturais previsto no art. 215 da Constituição e o estabelecimento de uma nova agravante penal. É que no caso não observo qualquer relação direta entre a “*garantia do exercício do pleno exercício dos direitos culturais*” e a proposta de inserção de uma nova agravante penal que está atrelada a uma situação de suposta melhoria da política criminal brasileira.

11. Punir de forma mais rígida crimes cometidos em eventos culturais não implica em garantia ao pleno exercício dos direitos culturais. Não há relação direta entre o dever constitucional à cultura e a proposta legislativa apresentada.

12. Com efeito, a punição mais severa proposta pelo projeto de lei em comento atrela-se à melhoria do papel punitivo do Estado como ente garantidor da ordem pública. Em outras palavras, inserir agravante genérica no Código Penal é assunto relacionado à melhoria da política criminal nacional.

13. O papel punitivo da norma proposta não se relaciona, ao menos de forma direta, com o exercício de direitos culturais. A inserção de agravante genérica visa punir de maneira mais rígida práticas criminosas e não garantir de forma direta a fruição de qualquer direito cultural existente. Logo, a justificativa apresentada, notadamente sob esse argumento, não me parece adequada.

14. Dessa feita, entendo que cabe ao Ministério da Justiça opinar sobre o projeto de Lei apresentado, inexistindo espaço de atuação desta Pasta para opinar sobre o tema, visto que a propositura legislativa encontra pertinência meramente indireta com as atribuições deste Ministério da Cultura.

15. Ante tal cenário, inobstante não observar qualquer entrave de natureza formal ou constitucional ao texto do projeto de lei apresentado, **opino pela ausência de competência desta**

**Pasta para opinar sobre o tema**, em razão do fato de que a inserção de nova agravante na parte geral do Código Penal não possuir relação direta com as atribuições legais desta Pasta, o que afasta, por consequência, a possibilidade de manifestação sobre o tema.

16. É o parecer.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos à Assessoria Parlamentar, com as cautelas de praxe.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 10/11/2017, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0424570** e o código CRC **E8840ACD**.